PROJETO DE LEI N.º 827/XII/4.ª

GARANTE AOS MUTUÁRIOS DE CRÉDITO BENEFICIAREM DAS TAXAS DE JURO NEGATIVAS

Exposição de motivos

Nas últimas semanas temos assistido a um recuo significativo dos valores da Euribor. A Euribor é a taxa de referência do mercado interbancário e principal indexante do Eurosistema. A EUR 1M (Euribor a 1 mês) está já em terreno negativo, a EUR 3M (Euribor a 3 meses) encontra-se abaixo dos 0,030% e a EUR 6M (Euribor a 6 meses) está pela primeira vez abaixo dos 0,100%. E a perspetiva é de que ainda continue a descer nos próximos tempos.

Nos diversos créditos (à habitação ou ao consumo), a taxa de juro paga pelos mutuários é a soma do indexante utilizado pelas instituições de crédito (normalmente a Euribor a 3 ou 6 meses) e da margem (o *spread*, que engloba o lucro da instituição financeira e o risco associado a cada crédito). Desta forma, a descida da Euribor nos seus vários prazos terá que significar um alívio no juro pago por quem tem crédito à habitação ou ao consumo indexados a esta taxa de referência.

No entanto, quando este alívio começa a chegar aos mutuários de crédito logo os bancos portugueses tentam contornar a situação. Alguns bancos até já alteraram o seu preçário e admitem chamar os clientes para renegociação dos contrato de crédito para não

refletirem no consumidor o alívio do juro resultante da Euribor ser negativa. É uma postura inaceitável.

A Associação Portuguesa de Bancos já veio declarar que não aceita aplicar taxas de juro negativas e que, no mínimo, as instituições de crédito devem cobrar sempre o *spread* contratualizado com o mutuário. Ora, mais uma vez os bancos tentam alterar as regras em seu favor quando o justo seria que a Euribor negativa se refletisse no juro suportado. E há vários argumentos para defender que assim seja:

Primeiro, o valor da Euribor é atualizado diariamente a partir dos financiamentos que os bancos fazem uns aos outros no mercado monetário internacional. Se a Euribor se encontra em níveis negativos, quer dizer que os bancos se financiam também a taxas de juro negativas; se a Euribor a prazos mais alargados se encontra muito próxima do 0%, isso quer dizer que os bancos se financiam a 3 e a 6 meses quase a custo zero. Ora, se os bancos não têm despesas com o seu financiamento ou conseguem mesmo financiamento a taxas negativas, então isso deve refletir-se no consumidor bancário.

Segundo, caso não reflitam situações de Euribor negativa, o que os bancos estão a fazer é a aumentar a sua margem de lucro para além do que foi contratualizado com o cliente.

Terceiro, é de referir que as instituições de crédito nunca procuraram limitar a aplicação da Euribor quando, ainda há poucos anos atrás, ela estava nos seus variados prazos a níveis historicamente altos e incomportáveis para muitas famílias com créditos à habitação. Nessa altura, as instituições de crédito refletiram a Euribor a 5% e a 6% na totalidade nos juros a cobrar aos mutuários. Agora que o valor da Euribor pode representar uma redução do endividamento das famílias, os bancos procuram limitar a indexação da taxa de referência.

Em Portugal não podemos continuar a tolerar esta cultura onde quando os preços sobem, eles refletem-se imediatamente e por inteiro nos consumidores; e quando os preços baixam, o seu impacto é sempre demorado e sempre pela metade.

Por tudo o que foi acima exposto e perante uma situação em que as taxas de juro de mercado se encontram a níveis historicamente baixos e, em determinados prazos, em terreno negativo, é necessário regular e disciplinar a atitude das instituições de crédito,

protegendo os clientes bancários, em particular os que contraíram ou virão a contrair empréstimos junto da banca a operar em Portugal.

Com o presente projeto de lei o Bloco de Esquerda define as regras no cálculo de prestações de crédito quando as taxas de juro estão em valores negativos, fazendo com que a mesma se reflita no consumidor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

1. A presente lei estabelece a obrigação de aplicação de taxa de juro negativa aos contratos de mútuo, celebrados no âmbito do sistema de concessão de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, quando for indexada a um determinado índice de referência e este assuma valores negativos.

2. A presente lei estabelece a obrigação de aplicação de taxa de juro negativa aos contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, quando for indexada a um determinado índice de referência e este assuma valores negativos.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto na presente lei aplica-se aos contratos referidos no artigo anterior que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos em execução, a partir da refixação da taxa de juro que deve ocorrer logo após o mencionado início de vigência.

Artigo 3º

Aplicação de valores negativos ao cálculo da taxa de juro

1. Quando a aplicação do cálculo da taxa de juro referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, resultar num valor negativo, deve o mesmo ser refletido e aplicado nas condições dos contratos de crédito abrangidos pelo disposto na presente lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável também nas situações em que a aplicação da taxa de juro com a adição da margem (spread) assuma valores negativos.

Artigo 4º

Publicidade

Na publicidade ao crédito enquadrado no artigo 1.º da presente lei e em todas as comunicações comerciais que tenham por objetivo, direto ou indireto, a sua promoção com vista à comercialização, deve ser feita referência expressa à possibilidade da taxa de juro aplicada poder assumir valores negativos em função da evolução do respetivo indexante.

Artigo 5º

Contra-ordenações

1. A violação do disposto no artigo 3.º da presente lei constitui contra-ordenação punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, com as alterações posteriores.

2. A violação no disposto no artigo 4.º da presente lei constitui contra-ordenação punível com coima de €20 000 a €44 000.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 6º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 3.º da presente lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, é da competência do Banco de Portugal, sendo aplicável o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2. Compete à Direção Geral do Consumidor a fiscalização do disposto no artigo 4.º da presente lei, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação resultantes da sua violação.

Artigo 7º

Produto das coimas

O produto das coimas decorrentes da violação do disposto no artigo 5.º da presente lei reverte em:

a) 40% para o Instituto do Consumidor;

b) 60% para o Estado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de março de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,